



Número: **0800299-98.2019.8.18.0066**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONATHAS LEITE DE SOUZA (AUTOR)		EDIVAN RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
RENAN ANTAO DE ALENCAR (REU)		KADMO ALENCAR LUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98490 27	28/05/2020 17:40	<a href="#">Despacho</a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de Pio IX DA COMARCA DE PIO IX**  
Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

**PROCESSO Nº: 0800299-98.2019.8.18.0066**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]**

**AUTOR: JONATHAS LEITE DE SOUZA**

**REU: RENAN ANTAO DE ALENCAR**

**SENTENÇA** Relatório JONATHAS LEITE DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de liminar em face de REGIÃO NOTÍCIAS e RENAN ANTÃO DE ALENCAR, todos qualificados, por divulgação de matéria supostamente falsa, juntou procuração e documentos. Citação regular. Ao réu foi oportunizado o direito de defesa. Instrução processual facultada às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que há a relatar.

**Fundamentação** Embora o réu tenha apresentado pedido de oitiva de testemunhas e eventual perícia, melhor analisando os autos, entendo que a questão de fato se encontra presente nos autos, não demandando outras provas, pelo que promovo o seu julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Ele acarreta dano patrimonial, moral ou estético a outrem, criando o dever de repará-lo (Súmulas 37 e 387 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, o ato ilícito produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei. Para que seja configurado, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial, moral ou estético, todos cumuláveis entre si, nos termos das já referidas Súmulas 37 e 387 do STJ; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ato ilícito traz como consequência jurídica o dever de indenizar, conforme preceituam os artigos 927 a 954 do Código Civil. O princípio da reparação de danos encontra respaldo na defesa da personalidade, repugnando à consciência humana o dano injusto e sendo necessária a proteção da individualidade para a própria coexistência pacífica da sociedade, de modo que a teoria da reparação de danos ou da responsabilidade civil encontra na natureza do homem a sua própria explicação. Todavia, nem sempre é tarefa fácil definir com precisão as raias que separam a conduta ilegal e a simples liberdade. O caso dos autos é um excelente exemplo disso, uma vez que revela colisão entre dois direitos consagrados na Constituição da República: o direito de livre manifestação do pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção aos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Apesar de ter raiz constitucional, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais. Não é à toa que o texto constitucional consagra a liberdade de pensamento, mas veda o anonimato, já que é por meio do conhecimento da autoria que se faz possível a utilização do direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como o pleito judicial por indenização por danos materiais e morais que atinjam a imagem (art. 5º, IV, da CF) ou até mesmo ações penais (crimes contra a honra). Assim, ao passo em que assegura a liberdade de manifestação, a Constituição fornece meios de responsabilização daquele que, abusando desse direito, prejudica terceiros, pois não existem direitos absolutos. No caso dos autos, é bastante claro que o portal réu, autor dos textos mencionados na inicial, adotou postura inadequada, porque o texto publicado pelo portal de notícias demandado não traz informações verdadeiramente úteis sobre a atuação dos vereadores; focam-se em fomentar indiretas e intrigas (“passeio completo”; “Paramentados em seus ternos, os legisladores ostentaram selfies com deputados



do Piauí e com personalidades políticas nacional, como mostram suas redes sociais". bem como eventuais mudanças de posicionamento de vereadores entre oposição e situação), como se a sociedade precisasse desse tipo de incentivo para se dedicar a futilidades.No entanto, apesar de malpropícia, a publicação elaborada e publicada pelo réu não descambou para a ilegalidade, especialmente porque o autor é uma figura pública e, portanto, sujeita a esse tipo de manifestação. Obviamente, ocupar um cargo eletivo (no caso, de Vereador e Presidente da Câmara Municipal) não retira os direitos da personalidade de quem quer que seja, mas é inegável que a atividade política traz em si forte carga de paixões e interesses que torna inevitável manifestações (por vezes desajustadas) de cunho humorístico, satírico, ácido ou irônico.Sobre esse tema, o constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes menciona que o uso de *charges políticas*, por exemplo, mesmo não agradando o retratado, recebe proteção como manifestação legítima da liberdade de expressão, pois sendo com o propósito de causar riso, é natural a construção jocosa, mas dentro de limites. O doutrinador ainda adverte: se assumir postura nitidamente ofensiva, a partir de uma verificação no sentimento geral de reprovação da conduta, a manifestação pode ensejar punição indenizatória. Apesar de o caso dos autos não tratar exatamente de charges políticas, o raciocínio defendido pelo estudioso se aplica perfeitamente.O Poder Judiciário não pode desempenhar papel de censor. Manifestações como a produzida pelo réu são lícitas e amparadas pela Constituição da República, não obstante serem, por vezes, inadequadas. Por tais razões, considerando que o texto desenvolvido pelo demandado não mergulhou na vida íntima do demandante e nem imputou diretamente a ele fatos desonrosos inverídicos (prática de delitos, por exemplo), penso que o pedido deve ser rejeitado.

**Dispositivo**Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos deduzido na inicial.**Deliberações finais**Custas pela parte autora, já recolhidas, que também condeno ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.Intimações e expedientes de praxe. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado.**Thiago Coutinho de Oliveira**Juiz de Direito\*

